

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Dispensa Eletrônica nº 19/2024 - Processo Administrativo nº 32/2024 - Registro de Preços nº 08/2024.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente manifestação foi apresentada aos 26 de dezembro de 2024, pela pessoa jurídica **Air Liquide Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.778/0001-19.

Observe-se que não há previsão no instrumento convocatório referente a apresentação de pedido de esclarecimentos e/ou impugnação. Apesar disso, a manifestação em referência será conhecida.

II. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A seguir, consta tabela com a descrição de cada um dos pedidos de esclarecimentos e suas respectivas respostas para ampla consulta:

Referência	Pedido de esclarecimentos	Resposta
Item 4.1 do Termo de Referência	Quando os cilindros estarão disponíveis para serem retirados pela empresa contratada?	Para a execução contratual relativa ao lote 1, a empresa deverá iniciar a prestação de serviços em até 48 horas após a retirada da Ordem de Serviços, de acordo com o item 8.2 do Termo de Referência. Os cilindros estarão

		disponíveis assim que iniciada a prestação de serviços, de acordo com os prazos informados.
	Será obrigatória a entrega dos mesmos cilindros que forem retirados, ou a empresa contratada poderá realizar a livre troca, nesse caso utilizando cilindros similares disponíveis em sua operação?	Sim, deverão ser entregues os mesmos cilindros que forem retirados, uma vez que os cilindros fazem parte do patrimônio do CIAS e é necessário garantir a qualidade dos cilindros para o fornecimento às Bases Descentralizadas do SAMU Macro Centro.
	Quantos cilindros de cada capacidade esta Administração possui disponível para atender essa operação?	O quantitativo de cilindros a serem recarregados durante a execução contratual será definida posteriormente à assinatura do contrato, de acordo com a demanda para atendimento às necessidades dos municípios indicados no item 8.2.3 do Termo de Referência.
Itens 4.5 e 4.6 do Termo de Referência	O Lote 02 pode ser prorrogado?	Por tratar-se de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência da contratação para o Lote 2 é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
Itens 8.1 e 8.5 do Termo de Referência	Qual a forma de parcelamento do Lote 02?	O fornecimento do lote é parcelado nos termos do item 8.1 do Termo de Referência, ou seja, as aquisições serão feitas a depender da demanda da Administração.
Itens 8.2.3 do Termo de Referência	Os pontos de entrega serão em Bases do SAMU ou se serão em unidades de saúde dos municípios?	As entregas poderão ser feitas preferencialmente em Bases do SAMU, mas poderão acontecer em outras unidades a serem indicadas, dentro dos perímetros dos municípios indicados.



Itens 8.3.6 do Termo de Referência	Em caso de mudança nos locais de fornecimento, os locais de entrega serão estabelecidos dentro dos municípios de Belo Horizonte, Santa Luzia e Vespasiano?	À princípio, os locais de fornecimento serão estabelecidos dentro do perímetro dos municípios indicados. Qualquer alteração nos locais de fornecimento será avisada previamente à empresa contratada.
Itens 8.2.1 do Termo de Referência	A empresa contratada terá a liberdade de alinhar os dias de rota/atendimento junto ao órgão, ou a definição do cronograma de entregas será impositiva por parte desta Administração?	A empresa poderá alinhar os dias de rota junto ao órgão, desde que seja mantido o fornecimento regular dos gases, que será feito de forma semanal ou de acordo com a necessidade do serviço, considerando possíveis períodos de sazonalidade.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que há um conjunto de inadequações no que toca às exigências de qualificação técnica da dispensa eletrônica em referência que ensejariam a retificação do instrumento convocatório e sua posterior republicação, com fulcro no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por descumprimento à legislação pertinente.

Passa-se a análise pormenorizada de cada uma das supostas inadequações alegadas.

A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FORNECEDORES E DISTRIBUIDORES DE GASES



Com base em disposições da Lei nº 6.630/1976¹ e da Lei nº 9.782/1999², a impugnante requer a retificação das disposições atinentes à qualificação técnica do Lote 1 do aviso de dispensa para que as licitantes distribuidoras de gases apresentem: (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios e (iv) licença sanitária para gases.

Acrescenta que a exigência é de relevância ímpar ante a prática de empresas distribuidoras de gases adquirirem gases industriais e comercializarem-los como se fossem gases medicinais. Para comprovar sua alegação, junta capturas de telas de notícias sobre a adulteração de oxigênio hospitalar.

Por fim, reitera o pedido de retificação do instrumento convocatório.

Conforme a avaliação do setor técnico deste Consórcio público, aplica-se ao lote em questão (Lote 1), a Resolução SES/MG nº 5815/2017, que estabelece requisitos mínimos para o cumprimento das Boas Práticas de fracionamento, armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário e seus insumos (dentre eles os gases medicinais), exceto alimentos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Informa o art. 29 da referida resolução que:

Art. 29 – Todos os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos e insumos devem estar devidamente regularizados junto à Vigilância Sanitária.

§1º – A regularidade dos estabelecimentos mencionados no caput deve ser verificada antes da autorização para comercialização.

§2º – As distribuidoras devem possuir relação atualizada de seus clientes, certificando que aqueles estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário estão devidamente regulares perante a Vigilância Sanitária.

§3º – Os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, e produtos para saúde para uso profissional, somente poderão

¹Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

²Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.



ser comercializados por empresa detentora de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Anvisa.

Com base em tal dispositivo e nas demais normas aplicáveis que orientam as exigências de qualificação técnica discriminadas no Termo de Referência, julga-se suficiente para verificar a regularidade da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) contratada(s), a apresentação dos documentos descritos nos itens 11.4.9 a 11.4.19 do Termo de Referência.

Rememore-se a impugnante que o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, somente autoriza a inclusão nos editais de processos licitatórios e de contratação direta das exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

B. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Com base no art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e em disposições da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023³ e da Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009⁴, a impugnante requer a retificação das disposições atinentes à qualificação técnica do aviso de dispensa para que seja exigido das licitantes registro no CREA e *“responsável técnico profissional Engenheiro ou Técnico, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, e da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) que comprove a execução de serviços de características técnicas similares desta licitação”*.

Vale destacar à impugnante que a dispensa eletrônica em referência tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de cilindros, fluxômetros e

³Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

⁴Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. [Revogada]



gases medicinais, nos termos do item 1.1 do Edital, de modo que a responsabilização técnica pelas atividades de armazenamento e distribuição dos gases medicinais **é do profissional farmacêutico**, de acordo com o artigo 12 da Resolução CFF nº 731, de 25 de agosto de 2022⁵, **ou do profissional químico**, de acordo com a Resolução Normativa CFQ nº 270, de 23 de agosto de 2018⁶.

Logo, a retificação requerida é inaplicável à presente dispensa eletrônica.

C. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Com base em disposições da Resolução CFF nº 731, de 25 de agosto de 2022, da Resolução Normativa CFQ nº 209, de 12 de dezembro de 2007⁷ e da Resolução CFF nº 470, de 28 de março de 2008⁸, a impugnante requer a retificação das disposições atinentes à qualificação técnica do aviso de dispensa para que seja *“incluída a exigência de apresentação alternativa de Certidão de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) e/ou a apresentação de Certificado de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF)”*.

Conforme a avaliação do setor técnico deste Consórcio público, aplica-se ao lote em questão (Lote 1), a Resolução Normativa CFQ nº 270, de 23 de agosto de 2018⁹, que regulamenta a atuação do profissional da química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais. Informa o art. 2º, inc. VI, da referida Resolução que:

Art. 2º No exercício de suas funções, o profissional da química deverá:

- I - Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais; I - Supervisionar as operações unitárias envolvidas no processo tecnológico de fabricação;
- II - Implantar as boas práticas de fabricação;
- III - Validar a metodologia do processo;
- IV - Ser o responsável pelo controle da qualidade de acordo com as Boas Práticas de Fabricação;

⁵Dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases medicinais.

⁶Regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais.

⁷Define as categorias profissionais para a execução das atividades que menciona. [REVOGADA]

⁸Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.

⁹Regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais.



V - Certificar-se de que a liberação de tais gases seja feita em atendimento às normas e legislação vigentes;

VI - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição. (g. n.)

Deste modo, **assiste razão à impugnante**, de modo que o item 11.4.11 do Termo de Referência deve ser retificado para que as licitantes possam apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia **ou** pelo Conselho Regional de Química, vigente na data da disputa de preços, para o lote referente a recarga de gases medicinais (Lote 1).

Aliás, a ampliação do rol de responsáveis técnicos pelas atividades de armazenamento e distribuição de gases medicinais, com fulcro na legislação pertinente, **amplia a competitividade do certame**, assegurando que seja selecionada a proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração**, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Não se olvide que a presente dispensa eletrônica, fundamenta-se no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, decorre de processo licitatório em que os lotes referentes a recarga de gases medicinais e aquisição de válvulas reguladoras restaram fracassados/desertos. A impugnante, inclusive, participou do referido processo por meio de uma de suas filiais, não tendo naquela oportunidade impugnado os termos do Edital do Pregão Eletrônico. Tendo em vista a imprescindibilidade do insumo para as atividades finalísticas deste Consórcio intermunicipal e que nenhuma impugnação e/ou pedido de esclarecimentos fora apresentada quando da publicação do edital de pregão eletrônico nº 07/2024, convém a republicação desta dispensa eletrônica com a retificação do item 11.4.14 do Termo de Referência.



IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, considero-a procedente tão somente no que toca ao certificado de responsabilidade técnica para as atividades de armazenamento e distribuição de gases pelos fundamentos expostos.

Considerando que a modificação no aviso de dispensa compromete a formulação das propostas pelas interessadas, haverá a republicação do aviso de dispensa e de seus anexos na mesma forma de sua divulgação inicial, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO**
Data: 02/01/2025 15:24:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Agente de Contratação